



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**OS INCENTIVOS DOS SIMPLES NACIONAL  
NAS PROFISSÕES POR MEIO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 147/2014**

ORIENTANDO (A): RODRIGO CAMARGO SOUZA  
ORIENTADOR: PROFA. MS GOIACY CAMPUS DOS SANTOS DUNCK

GOIÂNIA

2021

RODRIGO CAMARGO SOUZA

**OS INCENTIVOS DOS SIMPLES NACIONAL  
NAS PROFISSÕES POR MEIO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 147/2014**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC - GOIÁS).

Prof. Orientadora: Ms. Goiacy Campos dos Santos Dunck

GOIÂNIA

2021

RODRIGO CAMARGO SOUZA

**OS INCENTIVOS DOS SIMPLES NACIONAL  
NAS PROFISSÕES POR MEIO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 147/2014**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador (a): Prof. Titulação e Nome Completo      Nota:

---

Examinador Convidado: Prof. Titulação e Nome Completo      Nota:

## **OS INCENTIVOS DOS SIMPLES NACIONAL NAS PROFISSÕES POR MEIO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 147/2014**

### **RESUMO**

O intuito deste trabalho é demonstrar os potenciais e benefícios do regime tributário no simples nacional, para micro e pequenas empresas, visando identificar quais as atividades podem ser enquadradas neste regime, sendo vedado o egresso de algumas atividades, por não enquadrarem nas condições societárias, todo que se utilizar deste regime deverão obter limites de faturamento, aos quais os tributos abrangidos e demais incidentes para empresas optantes por este regime. O Simples Nacional possibilitou as empresas a redução de carga tributária, com alíquotas diferenciadas, para auxiliar no melhor desenvolvimento da empresa. A Lei Complementar nº 147/2014, alterou a Lei Complementar nº 123/2006 e incluiu a LC nº 147/2014, que visam ampliar alguns benefícios quando a inclusão da atividade essencial no simples.

**Palavras Chave:** Micro e Pequenas Empresas, Incentivos Fiscais, Simples Nacionais.

### **ABSTRACT**

The purpose of this work is to demonstrate the potentials and benefits of the tax regime in the simple national, for micro and small companies, aiming to identify which activities can be included in this regime, being prohibited the egress of some activities, because they do not fit in the corporate conditions, all that if using this regime, they must obtain billing limits, to which the taxes covered and other incidents for companies opting for this regime. Simples Nacional made it possible for companies to reduce their tax burden, with different rates, to assist in the better development of the company. Complementary Law n ° 147/2014, amended Complementary Law n ° 123/2006 and included LC n ° 147/2014, which aim to expand some benefits when the inclusion of essential activity in the simple.

**Keywords:** Micro and Small Enterprises, Tax Incentives, Simple Nationals.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>4</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>CAPITULO I- . CONCEITO SIMPLES NACIONAL.....</b>	<b>7</b>
<b>1.1 – Regime Unificado de Arrecadação de Tributos.....</b>	<b>9</b>
1.1.1 –Classificação dos Regimes Tributários (MEI E EPP) .....	11
<b>CAPITULO II- 2.TIPOS DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A PESSOA JURÍDICA AO SIMPLES NACIONAL.....</b>	<b>14</b>
<b>2.2Simplificação nas Relações de Trabalho e Contribuições Previdenciárias do Titular e Sócios Pessoa Jurídica.....</b>	<b>17</b>
2.2.3 Tratamento Diferenciado e Recolhimento dos Tributos.....	18
<b>CAPITULO III. 3 MODIFICAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006 POR MEIO DA LEI COMPLEMENTAR 147/2014.....</b>	<b>20</b>
<b>3.1 Benefícios .....</b>	<b>22</b>
3.1.1 Dificuldades na Aplicação.....	22
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>23</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>24</b>

## INTRODUÇÃO

Durante muito tempo, as empresas brasileiras recebiam tratamento igualitário, independente do seu tamanho, o que geralmente dificultava o crescimento de menores empresas, pois cumpriam as mesmas obrigações de grandes empresas.

Por isso, foi necessário a implantação da Lei Geral da MEI e da EPP n° 123/2006, com o advento desta lei o tratamento para empresas, passou a ser diferenciado e favorecido para o crescimento e desenvolvimento da economia do país.

A mais recente atualização, foi desta Lei complementar n° 147/2014, traz uma mudança bastante significativa. Algumas dessas alterações, é uma tabela que para regular os serviços cujas algumas atividades como agronomia, auditoria e controle de gestão, dentre muitas outras do meio artístico e cultural.

A Lei n° 123/2006, foi bastante criticada, e por isso foi necessário passar por diversas situações, como por exemplo com a nova LC n° 147/2014, foi possível analisar o quão pode ser vantajosa, optar pelo Simples Nacional.

Devemos ressaltar que o Simples Nacional, tem influenciado para o fortalecimento da economia brasileira, pois conseguem agrupar milhões de empreendedores individuais juntos, e empregam milhares de trabalhadores brasileiros.

Tendendo a aumentar, ainda mais a capacidade do crescimento do país, pois o regime de tributação do Simples Nacional, visa alcançar cerca de milhares novos empreendimentos, que antes eram impedidos a aderirem ao regimento simplificado, podendo reduzir 40% de sua carga tributária.

Por fim, a pesquisa tem como diferencial, a exposição de um novo tema, no âmbito científico, por outras pesquisas, devido à recente alteração legislativa. Apresenta-se a metodologia de pesquisa, foram necessárias desenvolver estudo acerca do tema, o método utilizado neste trabalho foi dedutivo, e seguindo os regimentos do manual da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, conjuntamente com as normas da ABNT.

## 1. CONCEITO SIMPLES NACIONAL

O Simples Nacional é o regime especial de arrecadação de tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas (MP) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), instituído pela Lei Complementar 123/06. O sistema corresponde a um regime diferenciado de tributação para essas empresas, com pagamento de seis tributos por uma única alíquota.

O Simples é definido por lei, é uma forma de tributação que entrou em vigor a partir de 01 de 1997, através da Lei 9.317/1996, cujo objetivo é facilitar o recolhimento de contribuição das MPE.

Houve a reunião de vários impostos e contribuição que as MPE pagavam anteriormente, em só imposto, e aumentou abrangência da Lei, pois as Leis anteriores não ofereciam benefício as EPP.

A primeira versão Simples, a partir de janeiro de 1997, com o advento da Lei nº 9.317/1996, o Simples Federal, teve validade até 30 de junho de 2007, e após essa data, foi revogada e substituída pelo chamado Simples Nacional. Em 14/12/2006, foi aprovada a Lei Complementar nº 123 que instituiu o Simples Nacional, que além dos tributos que já tinham pagamento unificado na versão anterior, passou a incluído recolhimento do ICMS me do ISS.

O Simples Nacional é um regime tributário diferenciado, simplificado e aplicável às MPE, a partir de 01/07/2007, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias.

Alguns benefícios são oferecidos pela Lei Complementar dentre eles são:

- Criação do Simples Nacional (Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuição devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte).
- Desburocratização nos procedimentos de abertura e fechamento das empresas.
- Concessão de tratamento diferenciado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos processos de licitações públicas.
- Pequeno Porte, nos processos de licitações públicas
- Simplificações das relações de trabalho
- Estímulo ao Crédito

Importante ressaltar, alguns dispositivos constitucionais mencionados que apresentam alguns princípios que orientam o sistema tributário nacional, o primeiro e da graduação dos impostos segundo a capacidade contributiva, o princípio da não distinção na tributação das ocupações profissionais e o princípio da uniformidade dos tributos federais em todo o território nacional.

Um dos principais princípios, que devemos citar e o da capacidade contributiva, que está estabelecido no artigo 145, §1º da Constituição Federal, onde estabelece que sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada à administração tributária, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio do contribuinte.

O próprio dispositivos faculta a Administração, com a finalidade de dar maior efetividade ao cumprimento deste princípio, identificar, respeitar os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Este princípio, estabelecido no art. 145, § 1º, da CF 88, estabelece que “sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte”.

No Entanto, a eficácia desses princípios, que descrevem um idealizado estado de coisas a ser alcançado, só se dará mediante a produção de outras normas, de categoria diversa, as regras, cujo objetivo é descreve a conduta que será obrigatoriamente exigida daquelas a quem se aplicam o sistema tributário nacional: os entes federados e os que se sujeitam a imposição tributária daqueles, os contribuintes responsáveis tributários.



### 1.1.2 Características Conceituais do Simples Nacional

O Simples Nacional é instituído policatado de natureza bastante complexa e inédito no ordenamento jurídico nacional definindo da seguinte maneira:

“O regimes especial de tributação por estimação objetiva, constituído em microssistema tributário, material, forma e processual, que unifica a fiscalização, o lançamento e a arrecadação de determinados impostos a fiscalização, o lançamento e a arrecadação de determinados impostos e contribuições de competência dos Entes Federados, é aplicável opcionalmente as microempresas e empresas de pequeno porte, com o escopo de garantia a estes contribuintes tratamento fiscal diferenciado e favorecido, em caráter parcialmente substitutivo ao regime geral e compulsório”. (MARINS E BERTOLDI, 2007, p.68).

De acordo com Ricardo Alexandre, define o Simples Nacional:

“ Um regime jurídico simplificado e favorecido, tendente a reduzir a burocracia e a carga tributária a que estão submetidas as microempresas e empresas de pequeno porte do país”. (ALEXANDRE, 2010, p.664).

Neste caso, pode-se afirmar que o simples nacional e um regime tributário especial, já que excepciona o geral, e não se aplica a todos o universo de pessoas jurídicas de direito privado nacional.

Onde seu propósito, é apenas operacionalizar, na área fiscal, os princípios de tratamento diferenciado e favorecido as micro e pequenas empresas, e não se restringe apenas a desoneração financeira dos contribuintes mas também a simplificação administrativa, tanto para os contribuintes quanto para os entes tributantes.

De acordo com os conceitos observados acima, infere-se que existem características que particularizam ou definem o regime, tais elementos chegam a se constituir em princípios norteadores das ações das Administrações Tributárias na operação do sistema, configurando um microssistema tributário.

Para organizar esse sistema fiscal diferenciado de tributação a Lei Complementar estatui o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), como órgão colegiado ligado ao Ministério da Fazenda, composto por quatro representantes da Receita Federal do Brasil, dois representantes dos Estados e dois representantes dos Municípios.

A competência regular, deste órgão representa um caráter infralegal, onde

os atos por ele editados subordinam os contribuintes e a administrações tributaria de todos o país, exercendo assim a administração um regime estratégico

Por isso, pode-se entender abaixo transcrito, no qual a gestão do sistema e compartilhada e limita-se a regulamentação e especificação conjunta das soluções a serem aplicadas frisando que as decisões tomadas são resultado de deliberações tomadas por quórum privilegiado, e que são resultado de deliberações tomadas por quórum privilegiado, e que são as Administrações Tributárias quem efetivamente:

- Autorizam as empresas a optar pelo regime, por meio do mecanismo de deferimento dos pedidos de opção.
- Efetuam cobrança administrativa dos valores declarado e não pagos.
- Praticam atos de ofício de inclusão e exclusão de empresas.
- Conduzem o contencioso administrativo relativo aos processos de indeferimento de opção, exclusão de empresas e de ações fiscais.
- Fiscalizam empresas para verificar o cumprimento das obrigações tributarias principais e acessórias.

De os requisitos estabelecidos, pelo legislador para operação do regime, alguns merecem maior destaque, como os cálculos para determinação de base de cálculo, definição das alíquotas, documento único de arrecadação, sistema unificado de fiscalização e lançamento da cobrança, apuração unificada de oito tributos associados a multiplicidade de atividades empresariais deu origem ao complexo regime jurídico para determinação de base de cálculo e das alíquotas aplicáveis, previsto pelo artigo art.18 da LC 123/2006.

As dificuldades referentes aos cálculos, para determinação de receita bruta, poderão o próprio legislador considerar de fato praticamente impossível par apurar os valores devidos sem um sistema eletrônico, porque é realmente complexo.

Para ser efetuado cálculo, a Lei Complementar nº 123/2006 constatou o seguinte art.18, §15º

**Art. 18.** O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o § 3o deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3o. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

**§ 15.** Será disponibilizado sistema eletrônico para realização do cálculo simplificado do valor mensal devido referente ao Simples Nacional.

As dificuldades apresentadas, decorre do regime jurídico em tela, a receita bruta abrange apenas os valores correspondentes as receitas operacionais, que e resultante da vende de mercadoria, de serviços ou decorrentes de locação de bens moveis, que deve ser apurada mensalmente de acordo com o critério de caixa, no caso as receitas recebidas no mês ou de competência da receita auferida ao mês, observando de modo geral todo calendário durante o ano.

A receita bruta escolhida como parâmetro para definir a base de cálculo do valor devido segue o mecanismo da estimação objetiva como indicados da capacidade contributiva.

Esse foi o parâmetro utilizado pelo legislador, a receita deverá corresponder a uma das quatro atividades previstas, abaixo:

- a) Comércio
- b) Indústria
- c) Serviços e locação de bens e imóveis
- d) Serviços

Por isso, o contribuinte deverá auferir as receitas que se enquadrem em mais de um aspecto, o aplicativo estará preparado para efetuar esse cálculo. Na receita bruta devem ser especificadas e respeitadas todos os requisitos propostos, para que haja uma única alíquota, para cada faixa bruta, que o mesmo se utilizar, especificado na Lei Complementar 123/2006.

A Lei Complementa n° 123/2006, em seu artigo 33, conferiu todos os legitimados a atribuição de fiscaliza o cumprimento de todas as obrigações tributárias principais, para cooperação dos entes federados.

Devemos reconhecer, que o dispositivo da Lei Complementar pode ter sua constitucionalmente questionada, contudo, pois as institucionalidades são pontuais e não comprometem o regime como um todo, sendo individualizadas pelas Administração Tributárias e pelo poder Legislativo.

### 1.1.3 –Classificação dos Regimes Tributários (MEI E EPP)

As Micro e Pequenas Empresas podem ser classificadas de acordo com seu faturamento bruto anual e pelo número de empregados. O conceito oficial é o

instituído pela Lei Complementar 123/2006, também conhecida como Lei Geral da Micro e Pequena Empresa (MPE) que uniformizou o conceito ao enquadrá-las com base em sua receita bruta anual:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

III - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

Segundo Teixeira, traz sobre MEI, aduz que este foi criado com o objetivo de deduzir a carga tributária e desburocratizar os processos de escrituração para os empreendedores, como explica:

A legislação citada visa primordialmente regularizar a situação de milhares de empresários irregulares no Brasil, que permanecem nesta condição ente outras razões pelo custo burocrático e tributário, sem prejuízo do tempo necessário para se formalizar perante os órgãos competentes, entre eles a Junta Comercial. (TEIXEIRA, 2017, p.70).

No Brasil, inúmeras de micro e pequenas empresas que se encontram espalhadas por todos os municípios do país, contribuindo para a interiorização do desenvolvimento, uma vez que permite a permanência das pessoas nos pequenos municípios e propicia a dinamização das economias locais. Esse segmento empresarial representa 99% dos negócios e 51,6% das pessoas ocupadas e 39,8% da massa salarial.

De acordo com Sebrae, traz sobre o assunto:

As Micros e Pequenas empresas são as principais geradoras de riqueza do Comércio no Brasil, já que respondem por 53,4% do PIB deste setor. No PIB da Indústria, a participação das Micro e Pequenas empresas (22,5%) já

se aproxima das médias empresas (24,5%). E no setor de Serviços, mais de um terço Nacional (36, 3%) tem origem nos pequenos negócios. (SEBRAE, 2014, p.23).

Os entes tributantes são os Entes Federados, lembrando que os municípios são os responsáveis em garantir o que dispõe o art. 179 da Constituição Federal, que assegura um tratamento jurídico diferenciado para as microempresas, visando o incentivo a simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias.

Em relação a Empresa de Pequeno Porte e ao Microempreendedor Individual, são considerados em formato jurídico comum no Brasil, mas muitas pessoas ainda têm dúvidas sobre sua classificação. No entanto devemos conhecer os tipos de empresas e suas características essenciais.

Em relação sobre o Regime de Tributação de uma empresa, este é tratado como sistema de arrecadação de impostos, de acordo com as características de cada CNPJ. Por isso, é importante se atentar para o enquadramento da empresa e quais são os tributos que ele deve pagar.

Do contrário, poderá haver problemas com os órgãos de fiscalização no futuro. No caso das Empresas de Pequeno Porte, é possível optar por três regimes de tributação diferentes.

Um dos principais pontos, da EPP é que o empreendedor poderá escolher o regime do Tributário Nacional. Dessa forma, todas as arrecadações são feitas de maneira simplificada, através do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS). As alíquotas podem variar de acordo com o rendimento da empresa, entre 4% a 22%.

No entanto se optar pelo regime, a EPP poderá fazer todos os pagamentos em um único documento, facilitando a contribuição tributária. Além das empresas de pequeno porte, apenas Microempresas (ME) e Microempreendedores Individuais (MEI) se enquadram no Sistema Nacional.

Outro regime é o Lucro Real, que trata sobre o cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e as Contribuições Sociais sobre o Lucro Líquido (CSLL) é feito com base nos lucros reais da empresa. Ou seja, a partir das receitas menos as despesas, além dos devidos ajustes. As alíquotas são relativamente

menores, 15% para o IRPJ e 9% para CSLL, entretanto, as contribuições como PIS e COFINS, são feitas separadamente.

E por último, o regime do Lucro Presumido, que por fim, as empresas de pequeno porte também podem optar pelo Lucro Presumido, como regime tributário. Trata-se de uma forma simplificada do Lucro Real, com objetivo de facilitar a arrecadação de empresas. Assim, os cálculos não são feitos a partir dos rendimentos reais, mas sim através de bases pré-fixadas de acordo com a atividade da empresa.

## **2. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AO MEI E EPP NO SIMPLES NACIONAL**

As microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas para os efeitos do Estatuto Nacional foram contingenciadas a optar em separado pelo Simples Nacional.

Isso decorre da Lei Complementar nº 123/2006, art. 3º, que estabelece as restrições específicas para as empresas usufruírem do recolhimento simplificado de tributos. Assim, algumas microempresas e empresas de pequeno porte estão enquadradas, para todos os feitos legais, inclusive em relação aos benefícios tributários. Outras, apesar de enquadradas no Estatuto Nacional, não poderão recolher os tributos através do Simples Nacional.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

A definição se por meio de dois critérios, são constitutivos e econômico. No critério constitutivo, a lei estabelece que a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário poder ser considerados.

Já o critério econômico, os tipos empresariais citados anteriormente serão classificados ME e EPP, segundo a receita bruta auferida em dado o calendário. Então, conclui-se que o limite para enquadramento como microempresa a empresa e de R\$ 390.000,00, enquanto que, para o enquadramento como empresa de pequeno porte, a empresa deve auferir a receita bruta anual entre R\$ 360.000,01 e R\$ 3.600.000,00.

Entretanto, o simples fato de uma empresa obter receitas anuais que a classifique como ME ou EP, não é garantia suficiente para usufruir do tratamento jurídico favorecido e diferenciado de que trata a Lei do Simples Nacional.

Como dispõe o artigo art.3º, §4º da referida Lei, não poderá optar pelo Simples a Pessoa Jurídica:

**§ 4º** Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

**I** - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

**II** - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

**III** - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

**IV** - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

**V** - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

**VI** - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

**VII** - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

**VIII** - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

**IX** - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de

desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

**X** - constituída sob a forma de sociedade por ações.

**XI** - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Esses dispositivos tem o objetivo de impedir que empresas com receita bruta maior do que a limite da lei obtenham os benefícios dela decorrente. Ainda sobre o art.3º, em seu §6º, verifica-se que a pessoa jurídica que incorrer em um dos casos listrados acima será excluída do tratamento jurídica e do sistema de recolhimento de tributos dispensados as microempresas e empresas de pequeno porte.

**§ 6º** Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4o, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

Os benefícios concedidos à pessoa jurídica que optar por se inscrever no Simples Nacional, estão elencados abaixo:

- a) Tributação com alíquotas mais favorecidas e progressivas, de acordo com a receita bruta.
- b) Recolhimento unificado e centralizado de imposto e contribuições federais com a utilização de um único DARF (DARF-SIMPLES, instituído pela IN SRF nº 67, de 06/12/1996), podendo, inclusive, incluir impostos estaduais e municipais, quando existirem convênios firmados com essa finalidade.
- c) Calculo simplificado do valor a ser recolhido, apurado com base na aplicação de alíquotas unificadas e progressivas, fixadas em lei, incidentes sobre uma única base, a receita bruta mensal.
- d) Dispensada da obrigatoriedade de escrituração comercial para fins fiscais, desde que mantenha em boa ordem e guarda, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações, os livros caixa e registro de inventario, e todos os documentos que serviram de base para escrituração.
- e) Parcelamento dos débitos existentes, de responsabilidade da Microempresa ou da Empresa de Pequeno Porte e de seu titular ou sócio, para com a Fazenda Nacional e Seguridade Social, contraídos anteriormente.
- f) Dispensada a pessoa jurídica do pagamento das contribuições instituídas pela união, destinadas ao SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, e seus congêneres, bem assim as relativas ao salário educação e a Contribuição Sindical Patronal.
- g) Dispensa a pessoa jurídica da sujeição na fonte de tributos e



contribuições, por parte dos órgãos da administração federal direta, das autarquias e das fundações federais (LEI N° 9.430/1996 e IN conjunta).

As empresas, que foram automaticamente acolhidas pelo Simples Nacional tiveram o direito de escolher se permaneceriam ou não ou migrariam para Lucro Presumido ou Lucro Real.

## 2.2. Exclusões no Simples Nacional

A exclusão do Simples Nacional, poderão ser realizadas através de ofício, com efeito, a partir do mês de ocorrência deixando o contribuinte fora da sistemática por um período de 3 (três) a 10 (Dez) anos, de acordo com art. 29 da Lei Complementar n°123/2006:

- a) Falta de comunicação de exclusão obrigatória.
- b) Embaraço a fiscalização, caracterizando pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentações financeiras, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública.
- c) Resistência a fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecido, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvem suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade.
- d) Constituídas por interpostas pessoas.
- e) Constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei complementar.
- f) Se a empresa for declarada inapta, na forma dos artigos 81 e 82 da Lei n° 9.430/96 e alterações posteriores.
- g) Houver falta de escrituração do livro caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancaria.
- h) For costado que durante o ano calendário o valor das despesas pagas supera em 20% o valor ingresso de recurso no mesmo período, excluído o ano de início de atividade.
- i) For constatado que durante o ano calendário o valor da aquisição de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80%, dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade.
- j) Houve descumprimento reiterado da obrigação de emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviços.
- k) Omitir de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhistas ou tributária, segurada empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.

Dessa forma, a exclusão da empresa do Simples Nacional poderá ocorrer

por opção contribuinte, ou conforme o artigo 30 da Lei Complementar nº 123/2006 a exclusão mediante comunicação dar-se-á quando:

Art.30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I- Por opção.

II- Obrigatoriedade, quando elas incorrem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar.

III- Obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano calendário de início de atividade, o limite proporcional de receita bruta de que trata o §2º do art. 3º.

São formas de exclusão do Simples Nacional mediante alterações no CNPJ Cadastro Geral da Pessoa Jurídica, que equivale a comunicação obrigatória nas seguintes hipóteses.

- a) Alteração de natureza jurídica para S/A, Sociedade Empresária em Comandita por Ações, Sociedade Estrangeira.
- b) Inclusão de atividade econômica vedada pelo Simples Nacional.
- c) Inclusão de sócio Pessoa Jurídica.
- d) Inclusão de sócio domiciliado no exterior Cisão parcial ou extinção da empresa.

As MPE excluídas do Simples Nacional sujeitar-se, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, as normas de tributação aplicáveis as demais pessoa jurídicas, podendo optar pelo recolhimento do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na forma do Lucro Presumido e Lucro Real trimestral e anual.

### 2.1.1 Tratamento Diferenciado no Recolhimento dos Tributos

A modalidade de tributação conhecida no Brasil por Simples Nacional, permite o recolhimento dos tributos e contribuições devidas pelo contribuinte em uma forma centrada, em uma única guia conhecida por DAS Documento de Arrecadação do Simples Nacional, incluindo assim, os impostos sobre o faturamento e a contribuição Patronal da Previdência Social. O DAS é arrecadado mensalmente,

mediante Documento único de arrecadação PGDAS-D, que abrange os seguintes Tributos:

“O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ;

II – Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, observado o disposto no inciso XII;

III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;

IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V – Contribuição para o PIS/PASEP, observando o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI – Contribuição Patronal Previdenciária – CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar.

VI – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Qualquer Natureza – ISS”

Posto isto, o contribuinte enquadrado no Simples Nacional recolhe em GUIA Única, e com alíquotas diferenciadas em comparação com as aplicadas pelos contribuintes tributados pelo Lucro Real, Presumido e Arbitrado.

Esta guia é calculada no dia 20 ao mês subsequente ao período da apuração do PGDAS-D., contudo, no ano de 2020, na Pandemia de Corona vírus, medidas foram adotadas pelo Governo Federal de acordo com a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 152, de 18 de março de 2020, revogada pela Resolução CGSN nº 154, de 03 de abril de 2020, o Período de Apuração de Março de 2020, com vencimento programado em 20 de abril de 2020, fica com vencimento para 20 de outubro de 2020, O Período de Apuração de Abril de 2020, com vencimento em 20 de maio, fica com vencimento para 20 de novembro por fim, o Período de Apuração de Maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, fica com vencimento para 21 d dezembro de 2020.

O Contribuinte do Simples inscrito em Dívida Ativa da União, poderá renegociar e parcelar a dívida com a Fazenda Nacional, além de que, foi concedido um maior prazo para que sejam quitados débitos com o FGTS, através da MP 927.

Em se tratando de tributos que não são abrangidos pelo DAS, cita-se os

listados no § 1º do art. 13 entre inciso I e XV, da Lei Complementar nº 123/2006:

[...] O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

I – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF;

II - Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros – II;

III – Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados – IE;

IV – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR;

V – Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;

VI – Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;

VII – Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF;

IX – Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;

X – Contribuição para Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;

XI – Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;

XII – Contribuição para o PIS/PASEP, COFINS e IPI incidentes na importação de bens e serviços; [...]

Posto isto, as empresas pelo Simples Nacional devem recolher de acordo com a legislação aplicada às demais pessoas jurídicas, os tributos mencionados na base legal acima.

### **3. MODIFICAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006 POR MEIO DA LEI COMPLEMENTAR 147/2014**

Este é um tema de grande repercussão no cenário nacional, as alterações trazidas com o advento da Lei Complementar nº 147/2014, são alterações trazidas com o advento da Lei Complementar nº 123/2006 em determinados artigos, relaciona-se à necessidade da realização de alterações nos editais e nos procedimentos administrativos visando às contratações públicas.

De acordo com a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa (LC nº 123/2006), que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa (ME) e da Empresa de

Pequeno Porte (EPP), estabelece normas gerais de tratamento diferenciado a ser dispensado as ME's e EPP's, no âmbito dos Poderes a União e os entes federados, incluindo Distrito Federal, e conhecida como a Lei do Simples Nacional, onde trouxe vários avanços, no setor da microempresa e da pequena empresa no cenário nacional, principalmente pelas vantagens.

As alterações trazidas com a Lei Complementar 147/2014 visam a fomentar o crescimento das micro e pequenas empresas, que visa a objetivação das promoções do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas pública.

A primeira alteração, faz referência a privilégios conferido a ME' s e EPP's, já na Constituição Federal de 1988, a saber:

“Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”

Tal dispositivo Legal, visa a simplificação das ME's e as EPP's, de suas obrigações ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Com o advento da Lei Complementar 123/2006, houve uma diferenciação nos tratamentos sob o aspecto tributário, trabalhista e previdenciário e ao acesso a crédito ao mercado, inclusive quanto à preferencias nas aquisições públicas.

Com a publicação da Lei Complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014, muitas atividades optaram pelo Simples Nacional a partir de janeiro do ano de 2015, a saber:

“I – Tributadas com base nos Anexos I ou II da LC 123/2006: Produção e comércio atacadista de refrigerantes;

II – Tributadas com base no Anexo III da LC 123/2006;

a. Fisioterapia;

b. Corretagem de seguros;

c. Serviços de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, na modalidade fluvial, ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar fretamento contínuo em áreas metropolitana para o transporte de estudantes e trabalhadores (retirando-se o ISS e acrescentando o ICMS)

III – Tributada com base no Anexo IV da LC 123/2006: Serviços

Advocátícios;

IV – Tributadas com base no (novo) Anexo VI da LC 123/2006:

- a. Medicina, inclusive laboratorial e enfermagem;
- b. Medicina Veterinária;
- c. Odontologia;
- d. Psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, acupuntura, podologia, fonoaudiologia e de clínicas de nutrição, de vacinação e bancos de leite;
- e. Serviços de comissária, de despachante, de tradução e de interpretação;
- f. Arquitetura, engenharia, medição, cartografia, topografia, geologia, geodesia, testes, suporte e análise técnica, pesquisa, design, desenho e agronomia;
- g. Representação comercial e demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros e
- h. Perícia, leilão e avaliação;
- i. Auditoria, economia, consultoria, gestão, organização, controle e administração;
- j. Jornalismo e publicidade
- k. Agenciamento, exceto de mão de obra;
- l. Outras atividades do setor de serviços que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrente do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, desde que não sujeitas à tributação na forma dos Anexos III, IV ou V da LC 123/2006.

### 3.1 Benefícios

Além de privilégios consagrados na Constituição Federal de 1988, podemos observar benefícios como a Regularidade Fiscal postergada em relação aos licitantes convencionais que não gozam do direito da LC de 123/2006 e que devem fazer a sua comprovação logo na fase da habilitação do certame licitatório.

O benefício apresentado pela LC 123/2006 e alterado pela LC 147/2014, é aplicado em qualquer modalidade de licitação, cabendo ao licitante o ônus da prova da regularidade fiscal que pretende ao ser beneficiado pelo tratamento diferenciado e favorecido. Tal alteração, possibilita chances de vitória em certames outrora não cogitados pelas ME e EPP's.

#### 3.1.1 Dificuldades na Aplicação

A Lei Complementar 147/14, trouxe modificações destinadas a tributação,

sendo uma delas, a isenção ou até a redução das contribuições para COFINS e para o PIS/PASEP e do ICMS para produtos de cesta básica. Trouxe também, uma série de novas atividades já citadas, que passaram a optar e se beneficiar pelo regime do Simples Nacional. Contudo, apesar de ter benefícios e desobrigações, e ser um sistema tributário mais simplificado do que os demais existentes.

Deve-se observar com isto, a necessidade da empresa, em se tratando de pagar menos impostos, caso opte por esse regime, principalmente as atividades enquadradas no Anexo VI, este vem sendo muito criticado por ser oneroso e ter alíquotas altas que variam de 16,93% a 22,45%, levando com estas alíquotas, desvantagens de acordo com a decisão de mudar para um regime mais simplificado porem, mais oneroso em relação aos Tributos.

## **CONCLUSÃO**

A Lei Complementar 123/2006 rege o Simples Nacional, unificou alguns tributos federais, estaduais e municipais com recolhimento em guia única, além de outros benefícios as Micro e Pequenas Empresas. Com o intuito de aumentar o número de contribuinte beneficiados, foi aprovada para 2015 a Lei Complementar nº 147/2014, onde novas atividades foram incluídas nesse regime tributário.

O Simples Nacional, se traduz em um regime diferenciado, objetivando a redução da burocracia e unificações dos tributos, que serão recolhidos mensalmente em guia única, no mês subsequente do fato gerador.

Estes serão calculados, no referido regime, onde faz necessárias a observância da legislação, portanto, o fato deste regime ser mais simplificado, leva muitas vantagens financeiras para a empresa, entretanto, o mesmo não reflete em redução de carga tributária em todas as situações.

Na falta de planejamento tributário as empresas se deparam com uma carga tributária para a qual não possuem capacidade financeira para suportar, além de estarem minimizado seus resultados. Com isso, é fundamental que as empresas busquem formas legais de reduzir sua carga tributária oriunda de um sistema tributário oneroso.

Conforme o exposto, pode-se concluir que, para as empresas, quanto

maior o valor da folha de pagamento, será mais vantajoso a aplicabilidade do Simples Nacional, justamente por conta da diferença das alíquotas e bases de cálculo. A vantagem dependerá, da escolha do melhor regime de tributação, a fim de averiguar todas as variáveis influentes no que se refere ao ônus tributário.

### REFERÊNCIAS

BRASIL, Planalto. **Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008.** Disponível em: . Acesso em: 06/04/2021.

CAMPOS, Mário Hermes Soares. **O “Simples Nacional” como imposto único incidente sobre a renda e consumo das microempresas e das empresas de pequeno porte no Brasil.** Nova Lima, 2009.

CHAVES, Francisco Coutinho. **Planejamento Tributário na Prática: Gestão Tributária Aplicada.** 3ª e. Atlas, 2014.

**LEI COMPLEMENTAR 123/2006 e 127/2007**, disponível no site: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/LeisComplementares/2007/default.htm>. Acessado em 06/04/2021.

MARINS, James; BERTOLDI, Marcelo M. **Simples Nacional: Estatuto da microempresa e da empresa de pequeno porte comentado.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MARINI e BERTOLINI, Nilton e Eduardo. **Direito tributário: imposto de renda das empresas.** 15. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

OLIVEIRA, Aristeu de. **Manual Prático da Previdência Social.** 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

OLIVEIRA, José Jayme de Macedo. **Código Tributário Nacional: Comentário, Doutrina, Jurisprudência.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PEIXOTO, Marcelo Magalhães. (Coord.). **Planejamento Tributário.** São Paulo: Quartier Latin, 2004

TEIXEIRA, Ricardo. **A segurança jurídica e as limitações constitucionais ao poder de tributar.** 2017, p.70.

SEBRAE (Org.). **Anuário do trabalho na micro e pequena empresa 2010 - 2011.** 4. ed. São Paulo, 2012.

SOUZA, Maria Lúcia Gomes de. **O princípio da legalidade tributária e os direitos fundamentais.** Circulus Revista da Justiça Federal do Amazonas. v.1, n. 1 maio/agosto.2003).

VIZZOTO, Bianca de Paula. **A defesa das microempresas e empresas de**



**pequeno porte: incentivo ao progresso.** Unesp. Franca – SP, jun. 2006

ZILVET, Fernando Aurélio. **Princípios de Direito Tributário e a capacidade contributiva.** São Paulo: Quartier Latin, 2004.



**RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE**

**ANEXO I**

**APÊNDICE ao TCC**

**Termo de autorização de publicação de produção acadêmica**

O estudante Rodrigo Camargo Souza, do Curso de **DIREITO**, matrícula 2017. 1.0001.0357-2 telefones: 62 996255214, e-mail: rcsrodrigo96@gmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “Os incentivos dos simples nacional nas profissões por meio da lei complementar N° 147/ 2014” gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 9 de junho de 2021.

Assinatura do autor: *Rodrigo Camargo Souza*

Nome completo do autor: Rodrigo Camargo Souza

Assinatura do professor-orientador: *Goiacy Campos dos Santos Dunck*

Nome completo do professor-orientador: Goiacy Campos dos Santos Dunck